Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024253-92.2022.5.24.0000

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2022
Valor da causa: R$ 10.000,00

Partes:
SUSCITANTE: Desembargador Nicanor de Araújo Lima
PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE BORGES DA CRUZ
ADVOGADO: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
ADVOGADO: RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO DE SERVICOS DE SAUDE DE DOURADOS
ADVOGADO: FABIO MACIEL LOUREIRO
ADVOGADO: ADRIANA DE CARVALHO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE DOURADOS
ADVOGADO: LEONARDO LOPES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024253-92.2022.5.24.0000 (AD)

A C O R D Ã O
Tribunal Pleno

RELATOR : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI
SUSCITANTE : Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER
SUSCITADO : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA : SOLANGE BORGES DA CRUZ
TERCEIRA INTERESSADA : FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
TERCEIRO INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
***CUSTOS LEGIS* : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PARCELAMENTO DE FGTS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O EMPREGADOR E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EFICÁCIA INTER PARTES. INSTRUMENTO INOPONÍVEL A TERCEIROS. DIREITO POTESTATIVO DE PLEITAR A SATISFAÇÃO INTEGRAL DOS DEPÓSITOS. 1. De acordo com o princípio da "relatividade dos contratos", sua eficácia, em regra, é restrita aos contratantes, salvo expressa previsão legal em sentido contrário. **2.** Os efeitos do *pacta sunt servanda* não podem transcender os limites dos sujeitos do negócio jurídico e desembocar em restrições de direitos de terceiro. **3.** O acordo para amortização do FGTS feito entre o empregador e a CEF representa coisa de terceiros para o empregado, sendo, portanto, a ele inoponível. **4.** Aplicação do princípio do "*res inter alios acta, aliis neque nocet neque potest*" - o ato praticado por terceiros não pode e nem prejudica os demais. **5.** A circunstância de o empregado poder ou não soerguer imediatamente os depósitos constitui um indiferente jurídico, elemento acidental sem repercussão na satisfação do direito. **6. Tese fixada: "O acordo para parcelamento do FGTS celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não retira do empregado o direito de pleitear, judicialmente, o recolhimento integral das parcelas não depositadas, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente da existência de alguma das hipóteses de movimentação da conta vinculada (Lei nº 8.036/1990, 20)". Arguição de Divergência conhecida e tese prevalecente fixada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º 0024253-92.2022.5.24.0000.

O Juiz Convocado Júlio César Bebber suscitou divergência de entendimentos entre as duas Turmas deste TRT 24ª Região, no julgamento do recurso interposto nos autos do processo originário n.º 0024140-46.2020.5.24.0021, "*destinada à obtenção de pronunciamento prévio do tribunal acerca da vinculação do acordo de parcelamento do FGTS realizado entre o empregador e o agente operador do FGTS (CEF) e do consequente direito de o empregado postular e obter decisão determinando àquele a imediata regularização dos depósitos em sua conta vinculada (Lei n. 8.036/1990, 25), ainda que o contrato de trabalho esteja em curso e independentemente de demonstração de configuração de hipótese legal de saque*".

A 1ª Turma reconhece o direito potestativo de o empregado reivindicar, do empregador, a imediata regularização dos depósitos de FGTS, ainda que o contrato de trabalho esteja em vigor e independentemente da existência de hipótese legal de saque.

Lado outro, **a 2ª Turma possui entendimento diametralmente oposto, rechaçando o direito em casos tais, ao fundamento de que o acordo de parcelamento deve ser respeitado, se devidamente adimplido, desde que não esteja configurada a possibilidade de resgate imediato dos depósitos, porquanto não há prejuízo iminente em decorrência da amortização do débito de FGTS.**

A arguição foi admitida, por unanimidade, pela 1ª Turma do TRT 24ª Região.

O incidente foi cadastrado e todos os desembargadores informados para sobrestamento dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto da revisão.

O Ministério Púbico do Trabalho emitiu parecer à f. 169/176.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

É o relatório.

V O T O

I - <u>CONHECIMENTO</u>

A 1ª Turma admitiu Arguição de Divergência suscitada pelo Juiz Convocado Júlio César Bebber - e encampada pelo Desembargador Nicanor de Araújo Lima -

previamente ao exame do mérito recursal. Os julgados citados no voto condutor do acórdão proferido nos autos originários, por meio do qual se admitiu a arguição, demonstram a atual divergência de entendimentos entre os órgãos fracionários do TRT 24ª Região quanto aos efeitos do acordo de parcelamento do FGTS feito pelo empregador com a CEF - *rectius*, se o empregado fica vinculado ao acordo celebrado ou pode exigir a integralização imediata dos depósitos.

A discussão, portanto, refere-se à matéria exclusivamente de direito, oriunda da mesma constante fática.

Não há deliberação superior da qual tenha resultado alguma das hipóteses referidas no art. 145-A do Regimento Interno.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 145, *caput* e art. 145-A, ambos do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência.**

II - MÉRITO

O dissenso entre os colegiados está na peculiaridade de o empregado ter ou não o direito de exigir a integralização dos depósitos de FGTS quando o seu empregador tiver celebrado acordo de amortização e não estiver em causa nenhuma possibilidade de levantamento dos depósitos. Ela foi didaticamente explanada no acórdão que suscitou o incidente, nos seguintes termos:

> **ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. VINCULAÇÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO DO FGTS ENTRE EMPREGADOR E AGENTE OPERADOR CEF. DIREITO DE O EMPREGADO POSTULAR E OBTER DECISÃO DETERMINANDO ÀQUELE A IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM SUA CONTA VINCULADA. 1.** Um dos temas debatidos nestes autos diz respeito à vinculação do acordo de parcelamento do FGTS realizado entre o empregador e o agente operador do FGTS (CEF) e do consequente direito de o empregado postular e obter decisão determinando àquele a imediata regularização dos depósitos em sua conta vinculada (Lei n. 8.036/1990, 25), ainda que o contrato de trabalho esteja em curso e independentemente de demonstração de configuração de hipótese legal de saque. **2.** A 1ª Turma, nestes autos (modificando seu entendimento majoritário), decide em uniformidade com a jurisprudência do TST (SBDI-1 e 8 Turmas, no sentido de que:São válidos e eficazes os acordos firmados pelo empregador com o agente operador do FGTS (CEF). Tratando-se, porém, de contratos, vinculam, unicamente, os contratantes. Não obrigam, por conseguinte, o empregado. Possui este, assim, o direito potestativo de reivindicar e obter decisão determinando àquele a imediata regularização dos depósitos em sua conta vinculada (Lei n. 8.036/1990, 25), ainda que o contrato de trabalho esteja em curso e independentemente de demonstração de configuração de hipótese legal de saque. **3.** A 2ª Turma possui o entendimento majoritário oposto. **4.** Não é admissível a desarmonia da jurisprudência se a ordem legal optou pela adoção de um sistema de precedentes como meio de resguardar os valores constitucionais da isonomia e da segurança jurídica. **Arguição de divergência admitida. (TRT da 24ª Região. 1ª Turma. Processo: 0024140-46.2020.5.24.0021. Relator: NICANOR DE ARAUJO LIMA. Data de publicação: 17.06.2022.)**

De acordo com o "princípio da relatividade dos contratos", sua eficácia é restrita aos contratantes. As exceções - como no caso de estipulação em favor de terceiros (CC, 436 e

438) - devem estar expressamente previstas em lei, pois, em regra, os efeitos do *pacta sunt servanda* não podem transcender os limites dos sujeitos do negócio jurídico e desembocar em restrições de direitos de terceiros.

O fato de o empregador ter subscrito termo de confissão de dívida e firmado acordo para pagamento do FGTS em atraso constitui coisa de terceiros para o trabalhador, que não se vincula a nenhum de seus termos. Aplicação do princípio do "*res inter alios acta, aliis neque nocet neque potest*", ou seja, o ato praticado por terceiros não pode e nem prejudica os demais.

A circunstância de o empregado poder ou não soerguer de modo imediato os depósitos, em face da subsunção a alguma das situações descritas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/1990 é um indiferente jurídico, elemento acidental sem repercussão nenhuma na satisfação do seu direito.

Nesse sentido, a jurisprudência atual, iterativa e notória das 8 (oito) turmas do TST, bem como da SBDI-I, consoante os verbetes a seguir:

> **RECOLHIMENTOS DO FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DO EMPREGADO AO ADIMPLEMENTO DOS VALORES NÃO DEPOSITADOS.** A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o fato da empresa obter o parcelamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal não afasta o direito constitucional assegurado ao trabalhador de pleitear a referida parcela em Juízo, uma vez que, tratando-se de acordo celebrado entre a empresa e a instituição bancária, possui eficácia restrita às partes, não sendo oponível a terceiros. **(TST-Ag-AIRR-11654-76.2019.5.18.0006, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.12.2021).**
>
> **ACORDO REALIZADO ENTRE A RECLAMADA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.** O entendimento desta Corte é de que o acordo para parcelamento do FGTS firmado entre a empresa e o órgão gestor (CEF) não retira do empregado o direito ao recolhimento das parcelas não depositadas no curso do pacto laboral, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente de configurada qualquer hipótese legal de saque do Fundo. Além disso, o parcelamento de dívida vincula apenas as partes contratantes, não podendo alcançar os empregados que não participaram da negociação. **(TST-AIRR-2887-89.2015.5.22.0002, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 2.3.2018).**
>
> **FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO, ENTRE O EMPREGADOR E A CEF, DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS NÃO DEPOSITADOS.** A jurisprudência desta Corte tem considerado que o parcelamento administrativo da regularização dos depósitos de FGTS entre o empregador, mesmo público, e o Órgão Gestor (CEF) não elimina a prerrogativa de o trabalhador exigir, individualmente, a imediata efetivação de seus depósitos pessoais, independentemente de configurada qualquer hipótese legal de saque do Fundo. É que o ajuste celebrado é capaz de surtir efeitos somente em relação aos participantes do negócio jurídico, não sendo oponível ao empregado. **(Ag-AIRR-101042-72.2019.5.01.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/02/2022).**
>
> No que toca ao tema diferenças dos depósitos do FGTS, a jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de que a existência de acordo firmado pelo empregador com a Caixa Econômica Federal para o parcelamento de depósitos de FGTS não retira do empregado o direito de pleitear a integralização dos depósitos, ainda que o contrato de trabalho esteja em vigor. **(Ag-AIRR-100280-50.2019.5.01.0263, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022).**

DIFERENÇAS DE FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO OPONÍVEL AO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão do e. TRT está em harmonia com a jurisprudência deste TST, segundo a qual o acordo firmado entre a empresa e a CEF não impede o empregado de exercer, a qualquer tempo, seu direito potestativo de requerer a condenação do empregador ao adimplemento direto e integral das parcelas de FGTS não depositadas, acrescido da respectiva indenização de 40%. **(Ag-AIRR-10912-24.2017.5.03.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/06/2022).**

DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS DOS VALORES RECOLHIDOS. PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADO AO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS [...]. a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que o acordo firmado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não impede o empregado de exercer, a qualquer tempo, seu direito potestativo de requerer, perante a Justiça do Trabalho, a condenação da empregadora ao adimplemento direto e integral das parcelas não depositadas. **(Ag-AIRR-100897-73.2019.5.01.0242, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 20/05/2022).**

RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI N. 13.467/2017. PARCELAMENTO DOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. INTERESSE DE AGIR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o ajuste firmado entre o empregador e a CEF para o parcelamento da dívida de FGTS (artigo 5º, IX, da Lei nº 8.036/1990) não obsta que o trabalhador pleiteie, perante esta Especializada, o recolhimento direto e integral das parcelas não depositadas ao longo do contrato de trabalho em sua conta vinculada, ainda que ele esteja em curso. **(TST-RR-12191-05.2018.5.15.0099, 7ª Turma, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25.2.2022).**

FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DAS DIFERENÇAS. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. Isso porque o acórdão Regional aplicou com correção o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que o termo de confissão de dívida firmando entre a empregadora e a Caixa Econômica Federal, objetivando **o parcelamento do FGTS, não afasta o direto constitucional assegurado ao empregado de pleitear judicialmente o pagamento de eventuais diferenças em uma única parcela. (TST-Ag-AIRR-10843-40.2019.5.03.0134, 8ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 11.2.2022).**

PARCELAMENTO. FGTS. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADO AO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS. O acordo firmado entre o ente público e a CEF não impede o empregado de exercer, a qualquer tempo, seu direito potestativo de requerer, na Justiça do Trabalho, a condenação do empregador ao adimplemento direto e integral das parcelas não depositadas. Exegese que se extrai do disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.036/1990. **(E-RR-81800-89.2006.5.04.0103, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 19/04/2013).**

VOTO VENCIDO - EXMO. DES. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

I - CONHECIMENTO

"Quanto à matéria, apenas tenho ressalvado entendimento em certos casos concretos, mas adotado a tese firmada pela 1a Turma e em outro concreto, como no RO 0024036-53.2202.5.24.0031, deixei expresso que o não recolhimento do FGTS pode ensejar rescisão indireta, mesmo havendo parcelamento, mas dadas as circunstâncias concretas daquele caso, que se referia ao período da pandemia, neguei a rescisão indireta. Portanto, não admito o Incidente , por entender que não mais existe divergência."

VOTO VENCIDO - EXMO. DES. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

II - <u>MÉRITO</u>

"Tenho divergência para manter o entendimento de que somente em caso de descumprimento do Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento de dívidas com o FGTS ou de preenchimento dos requisitos para saque dos depósitos do FGTS, a exemplo da ocorrência de despedida imotivada, é que o trabalhador tem direito à regularização dos depósitos fundiários de forma individualizada.

Não descuro que o acordo havido entre o empregador-devedor e a Caixa Econômica Federal não elide o direito do trabalhador ao pagamento integral das verbas fundiárias em atraso, garantido o direito de postular, perante a Justiça do Trabalho, os valores do FGTS não depositados.

Na situação em que o empregador firma parcelamento da dívida, devidamente comprovado, juntando, inclusive demonstrativos de pagamento que comprovam a regularidade das obrigações, aliada ao fato de inexistência de preenchimento dos requisitos legais que autorizam o saque, é de rigor não autorizar a regularização individual da conta vinculada do obreiro, ante a ausência de necessidade de movimentação da conta vinculada, não fazendo jus ao saque imediato dos valores depositados nas contas fundiárias, razão pela qual não se vislumbra prejuízo iminente ao interessado em obter a regularização do seu crédito.

Nesse sentido é a posição jurisprudencial do C. TST e de outro Regional, in verbis:

> RECURSO DE REVISTA. FGTS. DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO COM A CEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMPREGADO . **O parcelamento dos débitos referentes ao atraso das parcelas do FGTS beneficia o reclamante, tendo em vista que, cumprido integralmente o acordo firmado entre as partes, não terá de acionar o Poder Judiciário para pleitear o adimplemento das contribuições não recolhidas pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho. E, considerando que**

não há nos autos qualquer notícia de que o ajuste não esteja sendo cumprido, mostra-se desnecessário que o reclamante venha pleitear em juízo o pagamento das parcelas do FGTS em atraso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido" (RR-305200-56.2007.5.12.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/04/2013).

FGTS. TERMO DE PARCELAMENTO FIRMADO COM A CEF. O empregado não pode ser penalizado em seus direitos trabalhistas em razão de o empregador ter firmado acordo de parcelamento do débito junto à CEF, porquanto não participou desse ajuste, e porque faz jus à imediata movimentação da sua conta vinculada nas as hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. **Entretanto, esse prejuízo somente se evidenciará quando o trabalhador fizer jus à movimentação da conta vinculada, nas hipóteses legais, uma vez que antes disso os recursos não estão disponíveis para o trabalhador. Diante do termo de parcelamento firmado com o órgão gestor do fundo, não é razoável condenar a reclamada proceder o imediato recolhimento do FGTS de todos os seus trabalhadores, porém deve ser assegurado o direito àqueles que fizerem jus à movimentação da conta vinculada, nas hipóteses legais, conforme se demonstrar em execução.** Apelo parcialmente provido. (TRT-4 - RO: 00001728520115040141, 10ª Turma, Data de Publicação: 19/11/2015).

Nesses termos, mantém-se o posicionamento de que a obrigatoriedade de depósitos fundiários na conta vinculada do reclamante somente pode ser exigida de empresa ré quando houver descumprimento do termo de parcelamento ou em caso de necessidade de movimentação da conta."

POSTO ISSO

Participaram desta sessão:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente);

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente);

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva; e

Juiz Júlio César Bebber.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional da Vigésima Quarta Região, por maioria, **ADMITIR a Arguição de Divergência**, nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator), vencido o Desembargador Francisco das C. Lima Filho; no mérito, por maioria, fixar a seguinte tese: **"O acordo para parcelamento do FGTS celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não retira do empregado o direito de pleitear, judicialmente, o recolhimento integral das parcelas não depositadas, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente da existência de alguma das hipóteses de movimentação da conta vinculada (Lei nº 8.036/1990, 20)"**, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2022.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador do Trabalho
Relator